



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 55/2020/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 197/2020/CMMB

Matias Barbosa, 22 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 19/2020 que "Dispõe sobre a lei de criação do Espaço Século XVIII – Perímetro da Capela do Rosário (antiga Capela da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição do Caminho Novo) e dá outras providências".

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 197/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 19/2020, que “Dispõe sobre a lei de criação do Espaço Século XVIII – Perímetro da Capela do Rosário (antiga Capela da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição do Caminho Novo)”. Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à forma

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes ao funcionamento e destinação de áreas públicas em proveito da população e munícipes, conforme livre denominação e gestão do administrador local.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

O Prefeito, de modo geral, possui legitimidade para trazer à Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos”
(destacado)

“Art. 147 - (...)”

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

De excelente iniciativa, a criação do Espaço Século XVIII – Perímetro da Capela do Rosário não prejudica e nem impacta social e economicamente o Município de Matias Barbosa, eis que estabelece um novo equipamento cultural sem gerar impacto orçamentário (aumento de despesa). A Lei busca, essencialmente, explorar espaços públicos de caráter histórico de formação já existentes no município.

Ainda, mesmo que houvesse algum impacto econômico em tal projeto, a própria Lei Orgânica estabelece que somente não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa PRIVATIVA do Poder Executivo, fato este que não se enquadra em tal proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 48 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de **iniciativa privada do Prefeito Municipal**, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Cumprе ressaltar que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal, tenho em vista não afrontar, neste tempo, as determinações legais aplicadas ao tema.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre educação, **cultura**, ensino e desporto. Essa previsão normativa **não afasta a competência dos Municípios para legislar sobre o assunto**, uma vez que o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

2.2. Quanto ao Conteúdo

Certamente, trata-se de importante idealização por parte do Prefeito Municipal, por valorizar a memória, identidade e difusão da formação de Matias Barbosa, permitindo assim um espaço destinado ao ensino-aprendizagem.

Ainda, o citado Projeto de Lei encontra respaldo na Carta Municipal de Matias Barbosa:

Art. 187 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, arquitetônico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 10 - É competência comum do Município, do Estado e da União:

V - proporcionar os meios de **acesso à cultura**, à educação...



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

3. Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar concorrentemente sobre o assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à matéria, opinamos pela sua constitucionalidade, conforme trato efetuado no corpo do presente. Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 22 de junho de 2020.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa